



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 63 /2017
3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/02/2017
PROCESSO Nº 1/4162/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201315722
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COLDAR AR CONDICIONADO LTDA
CONSELHEIRA RELATORA: Deyse Aguiar Lobo Rocha

EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS – 2. A empresa deixou de estornar créditos de ICMS referentes a operações de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à incorporação a serviços tributados pelo ISS – Imposto Sobre Serviços, infringindo o disposto nos Arts. 57 e 65 do Decreto nº. 24.569/97. **3. Reexame** Necessário conhecido e provido. **4. Nulidade** suscitada em Julgamento Singular afastada. **5. Decisão** proferida em 1ª Instância modificada por unanimidade de votos. **6. Retorno** dos autos à instância singular para que seja analisado o mérito bem como seja proferido novo julgamento. **7. Decisão** de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE..

PALAVRAS-CHAVE: Crédito Indevido de ICMS. Falta de estorno de crédito. Aquisições interestaduais. Serviços tributados pelo Imposto Sobre Serviços – ISS.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: **“CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DA NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. A EMPRESA DEIXOU DE ESTORNAR CRÉDITOS ICMS DE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A INCORPORAÇÃO A SERVIÇOS TRIBUTADOS PELA ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS NO VALOR DE R\$ 27.038,39”.**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o Art.123, II, inciso “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

Auto de Infração nº. 201315722-2 e suas Informações Complementares;

Mandado de Ação Fiscal nº. 2013.26391;

Termo de Início de Fiscalização nº. 2013.28238;

Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2013.34680;

Impugnação;

Julgamento de Primeira Instância;

Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Do Julgamento Singular

A julgadora singular proferiu decisão pela NULIDADE ABSOLUTA do auto de infração, por entender que não há nos autos nenhuma comprovação eficiente do montante da autuação que pudesse validar a acusação fiscal, motivo pelo qual não restou comprovada a autuação.

Frisa-se que por ter sido a referida *decisium* contrária aos interesses da Fazenda Estadual, houve interposição de Reexame Necessário.

Dos argumentos trazidos em sede de Defesa:

Em Defesa, o autuado apresentou as seguintes alegativas:

- Como o auto de infração objeto da Impugnação somente foi lavrado em 01/11/2013, isto é, decorridos mais de 05 (cinco) anos da data de 01 de novembro de 2008, não hesitam em asseverar que deverá ser aplicado o mandamento prescrito no Art. 54, I, “a” da Lei nº. 12.732/97 (extinção processual sem julgamento do mérito);
- A autoridade fiscal procedeu ao arbitramento das operações relativas aos meses de setembro a dezembro de 2007 da empresa, e, por conseguinte, concluiu pelo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

creditamento indevido de ICMS, daí porque se cobra tais tributos juntamente com a imposição das respectivas penalidades, o arbitramento efetivado pelos auditores fiscais não resiste a uma investigação mais atilada, é pertinente a seguinte indagação “a autuante analisou minuciosamente o Total de Entradas/Total de Saídas da empresa?”;

- De acordo com o que consta nos autos, inexistente a comprovação material de que a defendente tenha adotado a conduta indicada no Auto de Infração nº 2013.15722 (creditamento indevido do ICMS no ano de 2008), percebe-se que a autuante, de modo omissivo deixou de trazer aos autos a comprovação da ocorrência da infração por ela descrita, com vistas a comprovar o teor do lacônico relatório por ela elaborado;
- É manifesta a falta de clareza quanto à liquidez do crédito tributário apurado no aduzido lançamento tributário; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer Nº 259/2016, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, a fim de dar-lhe provimento, para que os autos retornem à Instância Singular para nova decisão, uma vez que não há motivos suficientes que ensejem a anulação da presente autuação.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201315722-2, o qual consta como parte recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e, como recorrida, a empresa COLDAR AR CONDICIONADO LTDA.

Conforme se verifica nas informações complementares ao mencionado Auto de Infração, o contribuinte deixou de estornar créditos de ICMS de operações de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a incorporação a serviços tributados pelo ISS, durante o exercício de 2008, descumprindo, pois, o disposto nos Arts. 57 e 65 do RICMS. O



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

autuante, quando da lavratura do AI em epígrafe, aplicou a penalidade prevista no Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96.

Consoante dito alhures, o contribuinte, dentre outros argumentos, em sede de defesa, alegou que, de acordo com o que consta nos autos, inexistente a comprovação material de que a defendente tenha adotado a conduta indicada no Auto de Infração nº 2013.15722 (creditamento indevido do ICMS no ano de 2008). Afirmou ele, ainda, ser facilmente perceptível que a autuante, de modo omissivo, deixou de trazer aos autos a comprovação da ocorrência da infração por ela descrita, com vistas a comprovar o teor do lacônico relatório por ela elaborado, motivo pelo qual seria o presente A.I. nulo.

A julgadora de 1ª Instância, por sua vez, entendeu que o presente Auto de Infração estaria, de fato, eivado de vício, acatando exatamente o argumento retrocitado apontado pela empresa autuada.

Contudo, entendo que houve um equívoco da Julgadora Singular quando entendeu ser o Auto de Infração em apreço nulo, uma vez que este – juntamente com suas Informações Complementares – é bastante claro ao descrever a conduta infringente do contribuinte, citando, inclusive, os Arts. 57 e 65 do RICMS como aqueles infringidos. Além disso, para comprovar tal imputação, o Agente Fiscal acostou aos autos os seguintes documentos:

- Cópia do Registro de Apuração do exercício de 2008 com crédito do ICMS Antecipado integral (fls. 10/34),
- Relação das notas fiscais de compras de janeiro a agosto/2008 com CFOP 2126 com crédito ICMS Antecipado de maio a dezembro de 2008 (fls. 35/37),
- Demonstrativo de créditos indevidos do ICMS Antecipado não estornados (fls. 38), e
- Cópia das notas fiscais objeto da autuação (fls. 39/104).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Logo, resta clarividente que o Autuante anexou toda documentação que embasou a presente Ação Fiscal, motivo pelo qual afastou a nulidade processual arguida pela defesa e, conseqüentemente, apontada pela Instância Singular.

Face ao exposto, esta Câmara entende por bem afastar a nulidade suscitada pelo contribuinte e confirmada pelo Julgador Singular, determinando o retorno dos Autos à 1ª Instância, a fim de que esta profira novo julgamento, desta vez, analisando o mérito da ação.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final flourish.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

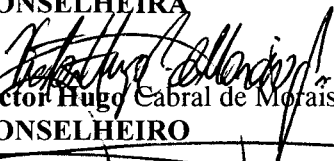
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COLDAR AR CONDICIONADO LTDA**, e Relatora, a Conselheira **DEYSE AGUIAR LOBO ROCHA**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, e em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, determinar o **retorno do processo** à instância originária para a realização de novo julgamento, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Mattos.

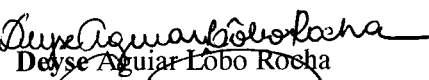
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 03 de 2017.

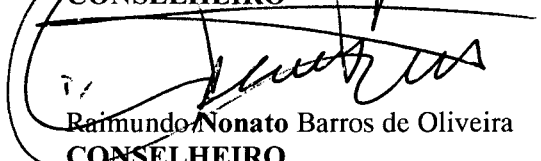

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

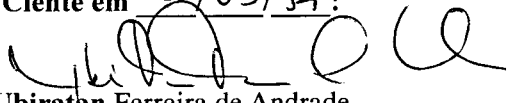

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo Rocha
CONSELHEIRA


Raimundo Nonato Barros de Oliveira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 21/03/17:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO